



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

EMENDA

Apresenta Emenda Modificativa ao Art. 8º e Art. 39 do Projeto de Lei nº 011/2020, com a finalidade reduzir o limite para abertura de créditos adicionais.

As Comissões o presente subscrevem, no uso e gozo de suas atribuições regimentais apresentam a seguinte

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o **inciso VI** do **Art. 8º** do Projeto de Lei nº 011/2020, para passar a constar seguinte redação:

Art. 8º

VI fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **10% (dez por cento)** do orçamento total das despesas, nos termos da legislação vigente, não sendo computadas para fins desse limite as autorizações constantes nos incisos III e IV deste artigo;

.....

Altere-se o **Art. 39** do Projeto de Lei nº 011/2020, para passar a constar seguinte redação:

Art. 39. Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a proceder a abertura de seus créditos adicionais suplementares através de Resolução até os limites de **10% (dez por cento)** estabelecido nesta Lei, servindo como recurso para tais suplementações somente o cancelamento de dotações de seu próprio orçamento.

JUSTIFICATIVA: Com relação ao limite, ressalvamos que o percentual de 20% (vinte por cento) do orçamento total das despesas para abertura de créditos adicionais suplementares propostos no inciso VI do Art. 8º merece reparos, especialmente ser reduzido.

Primeiramente, o dispositivo por si autoriza o livre manejo de 1/5 (um quinto) do orçamento municipal, equivalente a mais de quatorze milhões de reais, o que em princípio obsta o exercício da fiscalização externa, dever desta Casa de Leis.

E ainda, um percentual mais reduzido permitirá aos nobres Edis acompanharem com mais proximidade o desenvolvimento das ações e programas municipais e seu efetivo interesse público, função para qual o Vereador deve ser valorizado.

Entendemos que o percentual deve equivaler a 10% (dez por cento) do orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

total, atribuídos com base na média dos últimos cinco exercícios com elevação em razão de se tratar de primeiro ano de mandato, valor equivalente a mais de sete milhões que somado com os valores de créditos adicionais suplementares decorrentes do excesso real ou tendência de excesso de arrecadação por superávit financeiro já será capaz de dar a mobilidade necessária para eventual distorção entre o planejado e o executado. Nos termos do parecer.

Câmara Municipal de Corbélia, 24 de junho de 2020.

IVAN BONTEMPO

Presidente CICA

JOSÉ HELENO MILHOME

Vice-Presidente CICA

JOSÉ OSNI ALVES

Vice-Presidente CJR

Vice-Presidente CDSET

JULIANO SCHMITT

Presidente CJR

LUIS CARLOS STURMER

Presidente CDSET

Vice-Presidente CVOSP

Membro CJR

ODAIR PASETTI

Vice-Presidente CECS

Membro CEFO

PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO

Presidente CECS

Vice-Presidente CEFO

Membro CICA

PAULO ZAQUETTE

Membro CECS

Membro CDSET

VALDIR COREIRO

Presidente CVOSP

VOLMIR GRONEFELD REIS

Presidente CEFO

Membro CVOSP

CAMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Discutido e Aprovado em :

Data: ____/____/____

Obtendo o seguinte resultado:

